

PROC. ADM. n.º 31.229/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 60/2021

OBJETO: Futura e Eventual contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos para o Município de Balsas – Ma.

REFERÊNCIA: Análise técnica sobre Recuso.

IMPETRANTE: NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

IMPETRADA: A R DE ABREU LTDA

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se do envio dos autos do Proc. Adm. n.º 31.229/2021 para este Departamento de Contadoria visando a análise e manifestação técnica sobre os questionamentos apresentados através do presente recurso.

Alega em seu recurso que a impetrada apresentou documento na intenção de comprovar seu enquadramento como EPP sendo que as demonstrações contábeis o contradizem vez que a Demonstração de Resultado de Exercício – DRE mostra uma receita aferida superior ao limite do inciso II, art. 3º da LC 123/2006, qual seja, R\$ 4.800.000,00 deixando portanto de cumprir o requisito primeiro para permanecer na condição de EPP.

## 2. DA ANÁLISE

Para fins da LC n.º 123/2006 considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte as pessoas jurídicas (sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário) que aferir em cada ano-calendário receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse sentido, a mesma lei nos esclarece o que seja receita bruta. Senão vejamos o que diz o § 1º, art. 3º.

Art. 3º [...]:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Pela leitura do dispositivo fica claro que das receitas deve-se deduzir as vendas canceladas (ou devolvidas) e os descontos incondicionais concedidos.

A impetrada apresentou uma DRE com registro de R\$ 6.863.294,23 (seis milhões oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) o que já descumpra o requisito da lei complementar ainda que haja um registro de DEDUÇÕES DAS

**RECEITAS OPERACIONAIS** oriundos de **IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDA** no valor de R\$ 1.052.863,10 (um milhão, cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos) não é suficiente para enquadrá-la na condição de EPP nos moldes da LC 123/2006.

### 3. CONCLUSÃO

Por tudo que foi dito, tem-se que a impetrada não cumpre ao requisito da LC 123/2006, visto que no ano-calendário de 2020 aferiu receita superior ao fixado no § 1º, art. 3º.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas (Ma) 03 de janeiro de 2022.

PREFEITURA DE  
**BALSAS**

José Wilson M. dos Santos Júnior  
CPF: 801.388.783-68  
CRC/MA 8812

Continua a construção da cidade que queremos

PROC. ADM. n° 31.229/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 60/2021

OBJETO: Futura e Eventual contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos para o Município de Balsas – Ma.

REFERÊNCIA: Análise técnica sobre Recuso.

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA

IMPETRADA: Decisão da Pregoeira

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se do envio dos autos do Proc. Adm. n.º 31.229/2021 para este Departamento de Contadoria visando a análise e manifestação técnica sobre os questionamentos apresentados através do presente recurso o qual visa reformar a decisão da eminente Pregoeira.

A decisão ora rebatida inabilitou a impetrante pelo fato de ter descumprido a regra editalícia constante do item-9.10-2 pelo qual solicita:

PREFEITURA DE

[...] balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei n.º 6.604/76, acompanhado, inclusive, por notas explicativas para fins de esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Continua a construção da cidade que queremos

Portanto, visto que a impetrante não apresentou as notas explicativas junto ao balanço patrimonial foi declarado inabilitada.

## 2. DA ANÁLISE

As notas explicativas, diferentemente do que sugere o nome, não serve somente para explicar algo nas demonstrações contábeis de forma eventual ou esporádicas sobre algum evento “extraordinário” nas escriturações assim como imagina o senso comum, elas são parte integrantes e intrínsecas das demonstrações contábeis entre elas o balanço patrimonial assim sendo nos sugere que não há um sem o outro, em separado.

Pois bem, nesse sentido vejamos o que diz a NBC TG 26 (R5)<sup>1</sup> que trata da apresentação das demonstrações contábeis, a saber:

Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

<sup>1</sup> [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)

As NE's não somente possui natureza obrigatória como também são consideradas como demonstrações contábeis. A NBC TG 1000<sup>2</sup> se refere a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas" – a qual também está em absoluta vigência diz e leciona que:

**Conjunto completo de demonstrações contábeis**

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Grifou-se.

Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza. Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, entre elas o Balanço Patrimonial.

E mais, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.

Vale frisar que a NBC TG 1000 (R1) dedica todo a sua seção 08 ao instituto das notas explicativas.

Sobre o tema, Sérgio de Iudícibus<sup>5</sup>, um dos expoentes da doutrina respectiva digressiona sobre o tema:

<sup>2</sup> Novo nome da antiga NBC T 19.41

<sup>3</sup> TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 – “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;”.

<sup>4</sup> Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. P.441. in: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>.

<sup>5</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.ª ed. rev. e atual. p.410.

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento.

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessário ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas. (grifou-se).

Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de Contabilidade.

Outrossim, o § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, leciona que:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Grifei.

O dispositivo supramencionado aplica-se às sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada às demais sociedades.

Registra-se que o TCU já decidiu de forma a reconhecer a obrigatoriedade de apresentação das Notas Explicativas nas demonstrações contábeis, entre elas do Balanço Patrimonial, senão vejamos o julgamento do acórdão n.º 11030/2021 – TCU 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU – 2ª Câmara Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção de unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade, conforme Convênio 1148/2017 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa (peça 2, p. 3 e peça 17). Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira; considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11); considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas; considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; [...]; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por

unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao município de São José do Jacuípe/BA e à representante; expedir a ciência constante do item 1.8 abaixo; arquivar o presente processo. 1. Processo TC-034.001/2019-0 (REPRESENTAÇÃO) Grifo nosso.

(TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara).

Por fim, justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas) assim como o faz no item 9.10.2 do edital.

### 3. CONCLUSÃO

Por tudo que foi dito, pode-se concluir que a impetrante não cumpre ao requisito “na forma da lei” trazido pelo art. 31, inciso I, da lei nacional de licitações.



Continua a construção da cidade que queremos  
Balsas (Ma) 04 de janeiro de 2022.

José Wilson M. dos Santos Júnior  
CPF: 807.398.783-68  
CRC/MA-8812

**PROC. ADM. n.º 31.229/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 60/2021**

**OBJETO:** Futura e Eventual contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos para o Município de Balsas – Ma.

**REFERÊNCIA:** Análise técnica sobre Recuso.

**IMPETRANTE:** DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**IMPETRADA:** Decisão da Pregoeira

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se do envio dos autos do Proc. Adm. n.º 31.229/2021 para este Departamento de Contadoria visando a análise e manifestação técnica sobre os questionamentos apresentados através do presente recurso o qual visa reformar a decisão da eminente Pregoeira.

Nesse caso a impetrante apresentou o Balanço Patrimonial juntamente com as notas explicativas em formato digital utilizando-se do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped no envio de sua escrituração contábil.

Por isso a Pregoeira decidiu inabilitá-la por não ter apresentado o BP devidamente registrado na forma da lei.

## 2. DA ANÁLISE

A impetrante em sede de recurso alega que a decisão da Pregoeira ofende as regras editalícias, bem como os Decretos n.º 8.683/2016 e o 9.555/2018, como também a Instrução Normativa n.º 2.003 de 18 de janeiro de 2021 da Receita Federal do Brasil-RFB.

O Decreto n.º 8.683/2021 pelo qual altera o Decreto n.º 1.800/1996 que por sua vez regulamenta a lei n.º 8.934/1994 que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Já o Decreto n.º 9.555/2018 “dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio”, em seu artigo 1º diz que:

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. **Grifo nosso.**

Por sua vez a Instrução Normativa 2.003/21 é uma legislação que possui natureza jurídica de ato administrativo que tem por finalidade disciplinar ou esclarecer questões já presentes em outros mandamentos legais, ou seja, não possui força de lei.

A utilização do SPEED<sup>1</sup> por sua vez, deve ser para transmissão dos dados da escrituração contábil das empresas mercantis e visa a atender esse público específico os quais estão disciplinados no art. 3 do Decreto 6.022/2017.

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. Grifou-se.

Ademais, ressalte-se que a decisão da Pregoeira não se baseou na legalidade das demonstrações contábeis nem tampouco o seu registro. A decisão foi pautada puramente na lei, senão vejamos o que disciplina o inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Grifei.

Para fins de procedimentos licitatórios o balanço deve cumprir alguns requisitos para ser considerado na forma da lei entre eles está o registro dos atos e livros no Registro Público (Junta comercial ou órgão equivalente) por força do art. 1.181 da lei n.º 10.406/02 (Código Civil).

Por fim, não se imagina no mundo jurídico, as instruções normativas legislarem acima das leis, em se tratando da hierarquia entre as normas, a lei vem acima.

Ademais, este Departamento de Contadoria, possui entendimento pacificado de que, para fins licitatórios, o balanço patrimonial transmitido através do SPED não atende ao inciso I, art. 31, da lei de licitações, visto que esse sistema de escrituração visa tão somente atender a exigência fiscalizatória de natureza tributária dos órgãos envolvidos.

### 3. CONCLUSÃO

Por tudo que foi dito, pode-se concluir que a impetrante não cumpre ao requisito “na forma da lei” trazido pelo art. 31, inciso I, da lei nacional de licitações, pois se entende que o balanço patrimonial para fins de licitação não deve ser substituído pelo enviado via SPED.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas (Ma) 05 de janeiro de 2022.

<sup>1</sup> SPEED foi instituído pelo Decreto n.º 6.022 de 22 de janeiro de 2017